



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 781
DE 21.02 A 25.02.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....2

Improbidade administrativa. Necessidade de comprovação do dano no caso concreto. Anulação da demissão.....2

Conmetro. Critérios de pesos e medidas para aplicação de penas administrativas. Princípio da legalidade. Técnica da norma penal em branco. Utilização pelo Direito Administrativo-Penal. Delegação ao Inmetro. Competência não prevista como exclusiva.....3

Militar temporário. Licenciamento. Motivação política. Anistia.....4

Direito Constitucional.....5

Laudo pericial. Desclassificação pelo juiz. Ordem para que o perito restitua honorários. Devido processo legal.....5

Direito Penal.....6

Crime instantâneo de efeito permanente e crime permanente. Prescrição em perspectiva. Inadmissibilidade.....6

Reparação dos danos causados pela infração penal. Fixação de valor mínimo. Determinação da vítima. Desnecessidade.....7

Direito Previdenciário.....8

Aposentadoria. Incapacidade laboral não comprovada. Devolução de valores. Impossibilidade.....8

Direito Processual Civil.....9

Ação de usucapião. Imóvel penhorado. Execução de título extrajudicial. Prejudicialidade.....9

Direito Processual Penal.....9

Sequestro de bens. Juiz absolutamente incompetente. Remessa ao juízo competente.....9

Direito Tributário.....10

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Legitimidade passiva *ad causam* da União e da Eletrobrás. Diferenças de correção monetária dos créditos do contribuinte.....10

Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Incidência. Horas extras. Primeiros 15 dias de afastamento. Enfermidade ou acidente. Não incidência. Compensação.11

DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Necessidade de comprovação do dano no caso concreto. Anulação da demissão.

Ementa: Administrativo. Processual Civil. Servidor público. PAD. Nulidades. Intimação para prestar depoimento. Interrogatório. Atos de natureza diversa. Negativa de produção de prova pericial no âmbito administrativo. Direito de se manifestar a respeito da negativa de produção da prova pericial. Prejuízo à defesa do acusado. Improbidade administrativa. Necessidade de comprovação do dano no caso concreto. Aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/1992. Poder judiciário. Anulação da demissão. Retorno ao serviço público. Vantagens devidas. Antecipação da tutela.

I. A intimação do servidor acusado para prestar depoimento, em vez de ser interrogado, causou-lhe prejuízo no âmbito do processo administrativo disciplinar – PAD que foi instaurado contra si, eis que a convocação para prestar declarações é ato que possui natureza jurídica diversa do ato destinado ao interrogatório, o qual possui, inclusive, caráter instrumental de autodefesa, garantia fundamental assegurada constitucionalmente pela CR/88, de caráter público e indisponível. Precedente do STF.

II. A negativa de produção de prova pericial acarretou prejuízo à defesa do servidor, pois o mesmo não havia concordado com o montante apurado na auditoria administrativa, além de existir ordens de pagamento assinadas por outros servidores.

III. Nos termos do art. 3º, III, da Lei 9.784/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o servidor tem o direito de se manifestar a respeito do indeferimento de seu pedido de produção de prova pericial, o que não foi observado pela Comissão processante, que somente negou o requerimento de produção de tal prova já no relatório final.

IV. O ato de improbidade que causa prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/1992), como os que são imputados ao servidor acusado, requerem a comprovação do dano efetivo, inclusive para fins de dosimetria da pena a ser aplicada (circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena administrativa, conforme art. 165, § 2º, da Lei 8.112/1990). Precedentes do STJ.

V. Não incumbe à Administração Pública, mas ao Poder Judiciário, a aplicação das penalidades referentes à improbidade administrativa, originalmente previstas na Lei 8.112/1991 e que a partir da Lei 8.429/1992 passaram a ter tratamento especial (STF, RMS 24699, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, unânime, julgado em 30/11/2004, DJ 1º/07/2005, p. 56). Precedentes do STJ.

VI. As nulidades verificadas no PAD acarretam a anulação da pena de demissão imposta ao servidor público federal, que deve ser imediatamente reintegrado ao serviço público, com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens devidos desde a demissão.

VII. Determinada a imediata reintegração do servidor ao serviço público, inclusive com a contagem do tempo de serviço em que esteve afastado, em decorrência de antecipação de tutela deferida.

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (Numeração única: 0001731-62.2003.4.01.4300. AC 2003.43.00.001709-4/TO; rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 22/02/2011, p. 10.)

Conmetro. Critérios de pesos e medidas para aplicação de penas administrativas. Princípio da legalidade. Técnica da norma penal em branco. Utilização pelo Direito Administrativo-Penal. Delegação ao Inmetro. Competência não prevista como exclusiva.

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Competência do Conmetro: fixação de critérios de pesos e medidas para fins de aplicação de penas administrativas. Princípio da legalidade. Técnica da norma penal em branco. Utilização pelo Direito Administrativo-Penal. Delegação ao Inmetro. Competência não prevista como exclusiva. Possibilidade.

I. A Lei 5.966/1973 estabelecia, art. 9º: “As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo Conmetro, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; c) interdição; d) apreensão; e) inutilização”.

II. Inicialmente já previra essa lei, art. 2º: “É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”. ... Art. 3º Compete ao Conmetro: ... f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes”.

III. Em 08/05/1982, passou a vigorar a Resolução 01/82 – Conmetro, contendo a seguinte disposição: “... 4.1. A fim de assegurar, em todo o território nacional, a indispensável uniformidade na expressão das grandezas, cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro: a) expedir ou propor a expedição de atos normativos metrologógicos, necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico; ...”.

IV. Em 08/05/1982, entrou em vigor a Portaria Inmetro 02/1982, cujo art. 1º previu: “A indicação da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas, admitirá a tolerância máxima de 1% (um por cento) para mais ou para menos, na média correspondente à amostra, retirada conforme o disposto no art. 8º desta Portaria e seu parágrafo único”.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V. Em 12/10/1988, o Conmetro, aprovando Regulamentação Metrológica, apenas reiterou que competia ao Inmetro “expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades...” (Resolução 11/1988, item 4.1, a), acrescentando competir a esse Instituto estabelecer “as tolerâncias permitidas para as diferenças encontradas” em medições (item 42, b).

VI. A embargante foi autuada, no final do ano de 1990, por infração ao disposto “no art. 1º da Portaria Inmetro 02/82”, por verificar-se, entre outros casos semelhantes, que “o produto biscoito recheado de morango, marca aymoré, valor nominal 200g, era comercializado pela firma Supermercados Martins Ltda. sito Linhares/ES, com erro relativo de 3,12% para menos, conforme LEQ 23005. Em consequência de causar prejuízo ao consumidor autuei a firma acondicionadora”.

VII. Em 22/02/1991, houve o julgamento dos processos: “Infração – Erro relativo de 3,12%, 2,09%, 1,53%, 1,50% e 1,65% para menos. Considerando os termos do(s) auto(s) de infração 6254/55/56/6345/46/XA, de 28/11-04/12/1990, lavrados contra Aymoré Prods. Aliment. S/A; Considerando o parecer de fls. e demais elementos esclarecedores existentes neste procedimento; e Considerando as penalidades previstas no art. 9º da Lei 5966 de 11 de dezembro de 1973, e a recomendação do item 37 da Resolução Conmetro 11 de 12 de outubro de 1988, e art. 28 da Portaria Inmetro 134, de 06 de Outubro de 1983. Homologo o(s) auto(s) para aplicar a seguinte penalidade: 304.469,00 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros)”. Ass. Diretor Geral do IpeM/MG.

VIII. A atribuição, ao Conmetro, de fixar critérios para aplicação de penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais... – em que se inclui a fixação da tolerância máxima da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas - emprega a técnica da norma penal em branco.

IX. Por outro lado, a lei não previu a fixação de tais critérios como competência exclusiva do Conmetro, de modo que poderia ser delegada.

X. Negado provimento aos embargos infringentes. (Numeração única: 0060144-72.2000.4.01.0000. EIAc 2000.01.00.068856-0/MG; rel. Des. Federal João Batista Moreira, 3ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 21/02/2011, p. 11.)

Militar temporário. Licenciamento. Motivação política. Anistia.

Ementa: *Administrativo. Militar temporário. Licenciamento das fileiras do exército. Motivação política. Não comprovação. Anistia. Art. 8º, ADCT. Impossibilidade.*

I. O licenciamento de militar temporário que, na época era regido pelos arts. 97, inciso II, e 125 da Lei 5.774, de 23 de dezembro de 1971 (posteriormente substituída pela Lei 6.880/1980), podia ocorrer *ex officio*, dentro do poder discricionário da Administração. Assim, na qualidade de militar

temporário, o autor poderia ser licenciado por tempo de serviço, como o foi, sem que isso se constitua ato arbitrário.

II. Por outro lado, a aplicação da anistia prevista no art. 8º do ADCT exige prova da motivação política do licenciamento *ex officio*. Precedentes deste Tribunal.

III. Apelação desprovida. (Numeração única: 0028565-18.2005.4.01.3400. AC 2005.34.00.028839-7/DF; rel. Des. Federal Neuza Alves, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 24/02/2011, p. 405.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Laudo pericial. Desclassificação pelo juiz. Ordem para que o perito restitua honorários. Devido processo legal.

Ementa: Direito Processual Civil e Constitucional. Laudo pericial. Desclassificação pelo juiz. Ordem para que o perito restitua os honorários. Devido processo legal. Exigência.

I. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de desconstituir ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiás para que profissional (o impetrante) restitua valor (um salário mínimo) recebido como honorários periciais no Processo 96.00.09922-7 – Embargos à Execução opostos por Carlos Roberto da Rocha em face da Caixa Econômica Federal.

II. Informa o magistrado que: a) “a decisão hostilizada limitou-se a determinar a devolução de valores recebidos pelo impetrante a título de honorários periciais”; b) “a obscuridade constante daquele trabalho” (laudo pericial) “revela indiscutível falta de habilidade técnica, mínima, para o exercício do encargo. Por três (03) vezes o perito compareceu ao processo na tentativa de esclarecer as dúvidas que emergiram de seu canhestro labor”; c) “essa circunstância, por si só, demonstra que o impetrante arvorou-se em aventura profissional, sem a mínima aptidão para realização da perícia”; d) recebeu, mediante depósito efetuado pela parte, a importância de R\$ 270,78 (duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos) ..., todavia a contraprestação laboral foi insatisfatória, desprezível, irrisória, tanto que este Juízo teve que nomear outro perito para a realização integral dos trabalhos, dos quais não se desincumbiu o impetrante”.

III. Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, “o perito judicial é um auxiliar do Juízo e não um servidor público. Logo, sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou arguição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar *ex officio* e *ad nutum*, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo

entre ele e o poder público, já que seu auxílio é eventual. ...” (STJ. 4ª Turma. ROMS 12963).

IV. Se assim é em relação à simples destituição, não o pode ser, todavia, em relação à determinação para que o perito restitua os honorários já levantados. Não se vai ao ponto de afirmar que os honorários jamais devem ser restituídos. Se o trabalho do perito é totalmente deficiente, desconfigura-se a causa para o recebimento de qualquer remuneração, mas a restituição deve ser precedida do devido processo legal.

V. Deferimento da segurança, desconstituindo-se a decisão sumariamente tomada, sem prejuízo de que possa ser instaurado contraditório para apurar possível imprestabilidade do trabalho pericial. (Numeração única: 0035875-22.2007.4.01.0000. MS 2007.01.00.034303-0/GO; rel. Des. Federaç João Batista Moreira, 3ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 21/02/2011, p. 12.)

DIREITO PENAL

Crime instantâneo de efeito permanente e crime permanente. Prescrição em perspectiva. Inadmissibilidade.

Ementa: Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Prescrição. Crime instantâneo de efeito permanente e crime permanente. Prescrição em perspectiva. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido.

I. O estelionato praticado contra a Previdência, por quem viabiliza a concessão ilegal de benefício em favor de outrem, seja na condição de servidor do ente autárquico, seja na qualidade de intermediador/despachante do segurado, consubstancia, na perspectiva desses sujeitos delitivos, crime de consumação instantânea de efeitos permanentes, cujo lapso prescricional começa a fluir a partir da data do ato concessório ilegal (art. 111, inciso I, do Código Penal). Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

II. Nessa linha de entendimento, verifica-se, na hipótese dos autos, que entre a data da concessão (11/01/1996 - fls. 04 e 15) e a data do recebimento da denúncia (19/05/2008 - fls. 269/270), efetivamente, transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos - lapso prescricional previsto para o montante da pena imputada em abstrato ao crime de estelionato contra a previdência social (art. 171, § 3º, do Código Penal) -, em face do que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo máximo da pena em abstrato, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, em relação ao acusado, ora primeiro recorrido.

III. No que se refere ao beneficiário da concessão supostamente fraudulenta de aposentadoria, cuja conduta consiste em auferir, mês a mês, a prestação previdenciária a que sabe não possuir direito,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

o momento consumativo do crime prolonga-se no tempo, vindo a perdurar enquanto subsistir o recebimento ilícito do benefício. Trata-se, portanto, de crime permanente, no qual todo mês o beneficiário, tendo a possibilidade de sustar o dano, opta por manter a Previdência Social em erro e receber ilicitamente o benefício. Precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal.

IV. Dessa forma, considerando que a denúncia aponta ter a ora recorrida recebido o benefício previdenciário que se indica fraudulento no período compreendido entre 11/01/1996 a 01/07/2002 (fl. 04), verifica-se não ter transcorrido período de tempo superior a 12 (doze) anos - lapso prescricional previsto para o montante da pena imputada em abstrato ao crime de estelionato contra a previdência social (art. 171, § 3º, do Código Penal) -, em face do que se constata não ter se dado a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo máximo da pena em abstrato, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

V. Acerca da prescrição em perspectiva, vale ressaltar que não se apresenta como juridicamente possível o seu reconhecimento, tendo em vista que o sistema processual penal pátrio somente admite a possibilidade de a prescrição vir a ser regulada pela pena concretamente aplicada, ou, ainda, pela sanção máxima, in abstrato, cominada ao caso em questão, não se vislumbrando previsão legal para a prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva. Precedentes jurisprudenciais dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

VI. Aplicação da Súmula 438, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. Recurso em sentido estrito parcialmente provido. (Numeração única: 0003098-66.2008.4.01.4100. RSE 2008.41.00.003101-3/RO; rel. Des. Federal P'talo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 25/02/2011, p. 32.)

Reparação dos danos causados pela infração penal. Fixação de valor mínimo. Determinação da vítima. Desnecessidade.

Ementa: Penal. Processual Penal. Apelação criminal. Embargos infringentes. Fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal. Determinação da vítima. Desnecessidade. Acórdão mantido. Embargos infringentes desprovidos.

I. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, a que se refere o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não exige, para sua incidência, uma vítima concreta e determinada, tendo em vista que eventual interpretação nesse sentido deixaria sem resposta estatal delitos como o de tráfico de entorpecentes, em que resulta ofendida toda a sociedade.

II. Na hipótese, interpretar restritivamente o supracitado dispositivo do Código de Processo Penal – art. 387, inciso IV –, no sentido de excluir os crimes nos quais as vítimas são indeterminadas, seria criar exceção que o legislador não determinou, ofendendo, pois, o princípio da tripartição dos

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

poderes, além do entendimento de hermenêutica segundo o qual quando o legislador tem a intenção criar exceção, assim o faz expressamente.

III. Deve também ser considerado que restringir, na hipótese, o alcance do anteriormente mencionado art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, implica, efetivamente, negar-lhe a própria vigência.

IV. Acórdão mantido.

V. Embargos infringentes desprovidos. (Numeração única: 0000884-16.2009.4.01.3600. EINACR 2009.36.00.000884-2/MT; rel. Des. Federal Ítalo Mendes, 2ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 25/02/2011, p. 03.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria. Incapacidade laboral não comprovada. Devolução de valores. Impossibilidade.

Ementa: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhadora urbana. Incapacidade laboral não comprovada. Benefício indevido. Decisão desfavorável. Efeitos da antecipação da tutela. Devolução dos valores percebidos. Impossibilidade. Caráter alimentar.

I. Perícia médica oficial conclusiva acerca da redução da capacidade da postulante para desempenhar atividade laboral.

II. Ante a ausência de comprovação da incapacidade total da postulante, não há como conceder-lhe o benefício requerido.

III. Considerando-se a hipossuficiência da segurada e o fato de ter recebido de boa-fé acréscimo no seu benefício por decisão judicial, fundamentada e, à época, confortada em sólida jurisprudência, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas.

IV. Apelação e remessa oficial providas. (Numeração única: 0038315-39.2007.4.01.9199. AC 2007.01.99.037347-1/MG; rel. Des. Federal Neuza Alves, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 24/02/2011, p. 421.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de usucapião. Imóvel penhorado. Execução de título extrajudicial. Prejudicialidade.

Ementa: Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação de usucapião referente a imóvel penhorado em execução de título extrajudicial. Prejudicialidade. Conexão. Existência.

I. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)” (STJ: CC 56.957/SP – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJ de 26/06/2006).

II. Hipótese em que se apresenta manifesta a relação de prejudicialidade entre a ação de usucapião e de execução na qual foi penhorado o imóvel usucapiendo.

III. “O Provimento 68/1999, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, que proíbe a distribuição por dependência de ações ordinárias e execuções fiscais teve sua interpretação mitigada, uma vez que suas regras não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo civil” (CC 2009.01.00.056270-4/MG – Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida – e-DJF1 de 09/11/2009).

IV. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, suscitante. (CC 0022906-67.2010.4.01.0000/MT; rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 3ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 21/02/2011, p. 13.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sequestro de bens. Juiz absolutamente incompetente. Remessa ao juízo competente.

Ementa: Processo Penal. Embargos infringentes. Sequestro de bens. Decisão proferida por juiz absolutamente incompetente. Remessa ao juízo competente.

I. Em matéria criminal, havendo empate na votação, deverá prevalecer o voto favorável ao denunciado.

II. Sendo o juiz absolutamente incompetente a decisão que proferiu decretando o sequestro dos bens e nula, não podendo subsistir, conforme dispõe o art. 567 do CPP.

III. O juiz declarando a competência do Juízo Estadual, não pode manter sua decisão que decretou o sequestro dos bens, sob o argumento de que o juiz do Estado poderia ratificá-la. (Numeração única: 0002832-08.2000.4.01.3600. EINACR 2000.36.00.002832-7/MT; rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 25/02/2011, p. 02.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Legitimidade passiva *ad causam* da União e da Eletrobrás. Diferenças de correção monetária dos créditos do contribuinte.

Ementa: Tributário e Processual Civil. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam da União e da Eletrobrás. Diferenças de correção monetária dos créditos do contribuinte. Prescrição quinquenal. Dies a quo: data do pagamento dos juros e do principal. Conversão em ações. Antecipação do termo a quo. Expurgos inflacionários.

I. Em questão de ordem acolhida pela Turma, foi indeferido o pedido de conversão das ações em nome do cessionário em razão de já estar a questão com coisa julgada nos autos e não ter havido nenhum fato novo.

II. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (§ 3º do art. 4º da Lei 4.156/1962).

III. O STJ, no regime dos recursos repetitivo (REsp 1028592/RS e dos EDcl no REsp 1003955/RS), firmou entendimento de que, na espécie, a prescrição é quinquenal e tem como termo *a quo* a data do pagamento, seja dos juros remuneratórios, seja da devolução dos valores recolhidos, que se deu com a conversão dos créditos em ações na 72ª AGE de 20/04/1988 (1ª conversão: créditos constituídos no período de 1978 a 1985), na 82ª AGE de 26/04/1990 (2ª conversão: créditos constituídos no período de 1986/1987) e na 143ª AGE de 30/06/2005 (3ª conversão: créditos constituídos no período de 1988 a 1993).

IV. Tendo sido ajuizada a ação em 21/03/2002, estão prescritos os créditos referentes à primeira e à segunda conversão (1978 a 1987).

V. Os “valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, apesar de a conversão dos créditos ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação” (EDcl no REsp 1003955/RS).

VI. No aludido julgamento pela sistemática do art. 543-C, firmou-se orientação de que

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

“inexiste motivo para se excluir a correção monetária, [nela computados os expurgos inflacionários], no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, porquanto, como antes dito, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/1964), não se pode conceber que o crédito do particular adotasse critério diverso para períodos inferiores a um ano”. Sobre essa diferença de correção monetária devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano.

VII. Considerou-se ilegítima a pretensão de corrigir monetariamente os valores de 31/12 até a data da AGE que determinou a conversão porque “houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor”.

VIII. Os índices de atualização monetária, incluindo os expurgos inflacionários, devem seguir aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da Taxa Selic, por ausência de amparo legal.

IX. Sobre “os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, estes a partir da citação, nos termos dos arts 1.062 e 1.063 do CC/16, até 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil – Lei 10.406/2002” e, a partir daí, em obediência ao art. 406 do CC/2002, deve ser utilizada a Taxa Selic, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

X. Inexiste óbice à cumulação da Taxa Selic com os juros de 6% previstos no art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976 porque esse último tem natureza de juros remuneratórios.

XI. Ficou assentado que “havendo previsão legal e orientação da CVM quanto à emissão das ações pelo valor patrimonial líquido, não poderia a companhia ter agido de forma diversa”. Ressalva do entendimento do relator.

XII. Considerando a sucumbência, cada parte arcará de forma recíproca com os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).

XIII. Questão de ordem acolhida.

XIV. Apelações da parte autora, da Eletrobrás, da União e remessa oficial parcialmente providas. (Numeração única: 0014292-39.2002.4.01.3400. AC 2002.34.00.014322-6/DF; rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 25/02/2011, p. 320.)

Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Incidência. Horas extras. Primeiros 15 dias de afastamento. Enfermidade ou acidente. Não incidência. Compensação.

Ementa: *Tributário. Contribuição previdenciária. Prescrição. RGPS. Terço constitucional de férias.*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Incidência. Horas extras. Incidência. Primeiros 15 dias de afastamento por motivo de enfermidade ou acidente. Não incidência. Compensação. Possibilidade. Limitação do art. 89, § 3º, da Lei 8.212/1991. Revogação pela medida provisória 449/2008.

I. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO).

II. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social – RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS).

III. Entende a jurisprudência que o valor pago a título de horas extras, ao empregado, possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

IV. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária para o RGPS.

V. Afastada a limitação de 30% prevista no art. 89, § 3º, da Lei 8.212/1991, acrescida pela Lei 9.125/2005, em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008.

VI. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono (art. 21 do Código de Processo Civil).

VII. Agravo retido não conhecido.

VIII. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (Numeração única: 0000714-81.2008.4.01.3308. AC 2008.33.08.000714-0/BA; rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 25/02/2011, p. 336.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br